



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002283/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.931 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO SAHY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Não havendo os citados recolhimentos antecipados, a regra aplicável é aquela descrita pelo art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.931 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.002283/2008-17

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 336-355) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Não deve ser utilizado o prazo decadencial do art. 45 da Lei nº 8.212/91, por ofensa ao art. 146, III, da CF, bem como em respeito à Súmula Vinculante nº 8 do STF. No caso, deve-se aplicar a regra constante do art. 150, § 4º, do CTN. Tendo em vista que AI foi lavrado apenas em outubro de 2008, já foram atingidos pela decadência todos os valores relativos a fatos geradores ocorridos de abril a setembro de 2003. A eventual ausência de recolhimentos para o período em questão não tem o condão de alterar a natureza do lançamento, tampouco a regra aplicável à contagem do prazo de decadência;
- b) Com relação ao período não impugnado, aponta-se que a recorrente vem efetuando o pagamento do crédito de forma parcelada, conforme documentos que apresenta juntamente com o recurso voluntário.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos (fl. 354):

Em face de todo o exposto, requer a RECORRENTE seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para que seja reformado o acórdão proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I — RJ, e reconhecida a improcedência do crédito tributário exigido através do Auto de Infração nº 37.189.589-8, relativo ao período compreendido entre abril e setembro de 2003, inclusive.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Substabelecimento e documentos pessoais (fls. 356-365); ii) Documentos referentes ao pagamento parcelado do montante não impugnado (fls. 366-415).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.189.586-3 (fls. 2-191) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias (retenções de 11% referentes à cessão de mão-de-obra), em face de Companhia de Desenvolvimento do Sahy (CNPJ nº 68.637.149/0001-10), referente a fatos geradores ocorridos no período de 04/2003 a 12/2004. A autuação alcançou o montante de R\$ 139.104,62 (cento e trinta e nove mil cento e quatro reais e sessenta e dois centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 09/10/2008 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 64-75):

O presente relatório é parte integrante do Auto de Infração 37.189.586-3, que engloba as contribuições a cargo da empresa destinadas A Seguridade Social, decorrentes da retenção de 11% do valor das notas fiscais / faturas referentes a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, instituída pela lei 9.711/98.

Tem por objeto a narrativa das ocorrências de fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em atenção ao devido processo legal e de forma a

permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito previdenciário e a lhe conferir os atributos de certeza e liquidez, essenciais a eventual execução fiscal. Contém, ainda, os fundamentos legais da exação, os quais poderão constar n próprio corpo deste relatório fiscal ou mediante remissão a um de seus anexos.

[...]

Foram consideradas como fatos geradores das contribuições previdenciárias as prestações de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, pelas prestadoras abaixo:

- Kombat Consultoria Patrimonial S/C Ltda, CNPJ 03.757.335/0001-47, responsável pela prestação de serviços de segurança, conforme planilha e notas fiscais em anexo, serviços sujeito a retenção conforme artigo 145, inciso II da IN 03.

[...]

- Construtora MN Ltda, CNPJ 29.060.373/0001-30, DARE Construções e terraplanagem LTDA, CNPJ 03.705.366/0001-54 e Completa Engenharia S/A, CNPJ 16.530.446/0001-68, prestadoras de serviços de construção civil, conforme planilha e notas fiscais em anexo, serviços sujeito à retenção conforme artigo 145, inciso III da IN 03.

As bases de cálculo utilizadas neste levantamento foram apuradas na contabilidade da empresa, livros Diário 12/2003 e 13/2004 e respectivos Livros Razão, pelos lançamentos efetuados na conta 311.01.004-1 (Serviços Prestados Pessoa Jurídica), confirmados pelo confronto com as notas fiscais apresentadas.

Foram considerados base de cálculo das retenções os valores referentes aos serviços prestados contidos em notas fiscais/faturas.

Conforme artigo 140 e seguintes da IN 03, os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.

Portanto a legislação previdenciária possibilita a exclusão da base de cálculo da retenção dos valores dos materiais e equipamentos desde que discriminados, e considera discriminação, conforme parágrafo 3º do artigo 149 da IN 03, a consignação no contrato dos valores relativos a material ou equipamentos.

Para a Construtora MN, na cláusula 1ª do contrato celebrado há referência ao fornecimento de materiais sem qualquer especificação quanto ao tipo ou valor. Além disso, algumas notas fiscais trazem valores referentes a materiais sem as devidas discriminação e comprovação, enquanto outras se referem apenas ao serviço de " construção do novo clube dos funcionários". Não atendendo aos requisitos estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 149 da IN 03 para redução da base de cálculo da retenção.

Para a empresa DARÉ Construções e terraplanagem LTDA não houve referência em contrato ou nota fiscal de materiais ou equipamentos fornecidos.

Quanto a empresa Completa Engenharia S/A, há referência, nas notas fiscais apresentadas, de valores inferiores ao seu total, para servirem de objeto da retenção de 11%, sem mencionar o fornecimento de material.

Já para a empresa Kombat Consultoria Patrimonial S/C Ltda, as notas fiscais apresentadas fazem referência apenas aos serviços de segurança, sem qualquer menção ao fornecimento de material ou equipamento.

Portanto, diante do acima exposto, consideramos como base de cálculo das retenções os valores brutos das notas fiscais apresentadas, conforme artigo 31 da lei 8212/91, e como a tomadora, para a grande maioria dos serviços, não chegou a efetuar qualquer retenção, lavramos o Auto de Infração 37.165.191-3 (código de fundamentação legal 93).

Em algumas competências, para a empresa Construtora MN, a tomadora realizou pagamentos a menor, a título de retenção, sem fazer o recolhimento no CNPJ da prestadora, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração 37.189.589-8.

[...]

É obrigação da empresa, conforme artigo 140 da IN 03, reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

[...]

Porém foram apresentadas pela tomadora dos serviços apenas algumas Guias com o código de recolhimento 2208 e a indicação da matrícula da obra, em nome da Companhia de Desenvolvimento do Sahy, além de guias com código de recolhimento 2658 e a indicação da matrícula da obra.

Os recolhimentos efetuados aparecem apenas na conta corrente da matrícula CEI, não gerando qualquer benefício para as prestadoras de serviços.

Portanto não existem créditos que possam reduzir o valor do presente levantamento.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Termo de início da ação fiscal e demais intimações (fls. 50-55, 58-63); ii) Planilha da conta de serviços prestados - Pessoa Jurídica 311.01.004-1 (fls. 56 e 57); iii) Cópias do livro razão analítico da contribuinte (fls. 76-89); iv) Planilha de valores repassados aos prestadores de serviços, das retenções e das diferenças constatadas (fls. 90-87, 100, 101, 164, 165); v) Notas fiscais de prestação de serviços (fls. 98, 99, 102-163, 166-187); e vi) Procuração (fls. 188 e 189).

O contribuinte apresentou impugnação em 07/11/2008 (fls. 194-207) alegando que:

- a) Não deve ser utilizado o prazo decadencial do art. 45 da Lei nº 8.212/91, por ofensa ao art. 146, III, da CF, bem como em respeito à Súmula Vinculante nº 8 do STF. No caso, deve-se aplicar a regra constante do art. 150, § 4º, do CTN. Tendo em vista que AI foi lavrado apenas em outubro de 2008, já foram atingidos pela decadência todos os valores relativos a fatos geradores ocorridos de abril a setembro de 2003;

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos (fl. 206): “*Em vista de todo o exposto, a Impugnante requer seja dado integral provimento à impugnação, cancelando-se, em consequência, o lançamento fiscal dos períodos anteriores a outubro de 2003*”.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração e substabelecimento (fls. 208-213); ii) Atos constitutivos e alterações contratuais da contribuinte (fls. 214-231); iii) Documentos pessoais (fls. 232-235); e iv) Cópias de documentos dos autos (fls. 236-305).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão n.º 12-25.594, de 17 de agosto de 2009 (fls. 310-323), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

RETENÇÃO SOBRE VALOR DE NOTA FISCAL.

A empresa contratante de serviços é obrigada a reter e recolher 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura.

DECADÊNCIA.

Não tendo havido qualquer pagamento, o prazo de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 10 de agosto de 2010 (fl. 332), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 03 de setembro de 2010 (fls. 336-355). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo.

Ante a documentação apresentada às fls. 366-415, verifica-se que a recorrente aderiu ao parcelamento dos créditos cobrados com relação aos valores não impugnados. Tem-se, portanto que houve renúncia ao contencioso administrativo quanto a estes montantes.

De outro lado, o recurso deve ser conhecido no que tange aos valores impugnados.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Da decadência

Entende a recorrente que a regra aplicável ao caso para a contagem do prazo de decadência é aquela prevista pelo art. 150, § 4º, do CTN. Isso porque, diante do que fixou o STF com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, é inconstitucional o prazo prescrito pelo art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

Ainda, deve ser observado que, por se tratar de lançamento por homologação, o prazo inicia-se na data da ocorrência do fato gerador. Por fim, em que pese o quanto afirmado

pela decisão recorrida, assevera que a ausência de recolhimentos durante o período fiscalizado não tem o condão de alterar a natureza do lançamento e, portanto, não é cabível a aplicação do prazo descrito pelo art. 173, I, do CTN.

Pois bem. Embora assista razão à recorrente no que diz respeito à reconhecida inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, o mesmo não se pode dizer quanto à inaplicabilidade do art. 173, I, do CTN.

É da jurisprudência majoritária deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, nos casos de lançamento por homologação em que o contribuinte deixar de realizar qualquer recolhimento, a regra de contagem do prazo decadencial passa a ser aquela do art. 173, I, do CTN. Isso porque, conforme a Súmula CARF n.º 99, é justamente o pagamento antecipado que atrai a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN:

Súmula CARF n.º 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Cabe considerar, ainda, o que restou explicitado pelo próprio relatório fiscal:

É obrigação da empresa, conforme artigo 140 da IN 03, reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

[...]

Porém foram apresentadas pela tomadora dos serviços apenas algumas Guias com o código de recolhimento 2208 e a indicação da matrícula da obra, em nome da Companhia de Desenvolvimento do Sahy, além de guias com código de recolhimento 2658 e a indicação da matrícula da obra.

Os recolhimentos efetuados aparecem apenas no conta corrente da matrícula CEI, não gerando qualquer benefício para as prestadoras de serviços.

Portanto não existem créditos que possam reduzir o valor do presente levantamento.

Assim, com razão a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-009.931 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.002283/2008-17